



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005019/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.354 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA JOSE RAPHAEL MANTHAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DIRPF. ELABORAÇÃO POR TERCEIRO.

Somente o contribuinte responde pelas informações prestadas na sua Declaração de Ajuste Anual, não podendo invocar ato de terceiro para eximir-se da responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF. ELABORAÇÃO POR TERCEIRO.

Somente o contribuinte responde pelas informações prestadas na sua Declaração de Ajuste Anual, não podendo invocar ato de terceiro para eximir-se da responsabilidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

Incabível a retificação de declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao ano calendário que se pretenda a correção, não se caracterizando como denúncia espontânea o referido ato de retificação de declaração.

CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL.

Argumentos relacionados a circunstâncias de caráter pessoal são insuficientes para afastar a exigência de crédito validamente constituído, decorrente de obrigação tributária legalmente imposta, por absoluta falta de amparo legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/02/2012 (fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/02/2012 (fls. 39), alegando estar inconformada com a exigência e argumentando que a DIRPF foi preenchida por terceiro, que deveria conhecer a legislação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Da Responsabilidade pelos Dados Informados na Declaração Anual de Ajuste

A Impugnante atribui a erro de terceiro a exigência contida na Notificação de Lançamento que ora se cuida.

Preliminarmente, cabe esclarecer que tal argumentação não tem respaldo legal para prosperar, nem tampouco há qualquer comprovação para esse fim. Ademais, na medida em que a contribuinte delega a terceiro a elaboração de sua Declaração do Imposto de Renda, a mesma assume a responsabilidade pelos dados a serem registrados, independentemente de quem irá operacionalizar a confecção da Declaração.

Todos os anos a Secretaria da Receita Federal, edita Instruções Normativas dispendo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal, não podendo a contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades

advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que, a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento das leis/normas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny